



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-83.2013.815.0461 — Comarca de Solânea**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**01 APELANTES : Antonio Pereira Duarte e outros**

**ADVOGADOS : Janael Nunes de Lima**

**02 APELANTE : Banco do Brasil S/A**

**ADVOGADA : Louise Rainer Pereira Gionédis**

**APELADOS : Os mesmos**

**APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — SAQUE INDEVIDO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRIMEIRO APELO (AUTORES) — MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO — CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — SEGUNDO RECURSO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) — AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL — INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO — INÉRCIA — PROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO.**

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

— “É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte.” (STJ, AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo recurso.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida nos autos da **Ação de Indenização** proposta por **Antonio Pereira Duarte e outros** em face do **Banco do Brasil S/A**, julgando procedente o pedido, para condenar o réu a pagar a cada um dos autores a quantia de um salário mínimo, bem como R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária (fls. 116/119).

Os primeiros apelantes, **Antonio Pereira Duarte e outros**, em suas razões recursais de fls. 124/135, pugnam pela majoração da indenização, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

O segundo apelante, **Banco do Brasil S/A**, às fls. 137/153, assegura que os recorridos não tomaram as diligências cabíveis quanto ao sigilo das senhas e códigos de acesso, dessa forma assumiram o risco para eventuais danos. Por fim, afirma ser incabível a condenação ao pagamento de danos morais, requerendo, alternativamente, sua minoração.

Contrarrazões às fls. 176/184.

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 198/200, opinou pelo não conhecimento do segundo recurso e pelo provimento do primeiro, para que seja revista a sentença quanto ao valor da indenização pelos danos morais, devendo ser fixado em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para que sejam, arbitrados honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**É o relatório.**

**VOTO**

### **DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ANTONIO PEREIRA DUARTE E OUTROS**

Os apelantes afirmaram que, ao se dirigirem à agência da instituição financeira apelada, no dia 03/01/2013, com o intuito de sacarem os valores de seus benefícios previdenciários, correspondentes a um salário mínimo, foram surpreendidos ao tomar conhecimento de que inexistia dinheiro em suas contas, pois os valores já haviam sido sacados.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar a cada um dos autores a quantia de um salário mínimo, bem

como R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária (fls. 116/119).

Os apelantes pugnam pela majoração da indenização, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

*Prima facie*, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

***"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.***

***X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".***

***Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.***

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

***"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".***

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

**No caso dos autos, é evidente que os apelantes sofreram grande abalo ao constatarem a inexistência de dinheiro em suas contas, considerando, ainda, que a verba se destina ao sustento dos mesmos.**

Sendo assim, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se insuficiente para compensá-los pelos danos morais sofridos, devendo, pois, haver a majoração da indenização para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com relação aos honorários, vislumbra-se dos autos que o magistrado *a quo* não condenou a parte promovida, sob o argumento de que não houve a comprovação de despesas a serem ressarcidas.

Merece reparo a sentença.

Mesmo inexistindo a comprovação de despesas ou ainda que sejam os autores beneficiários da justiça gratuita, os honorários devem ser fixados.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito à exibição de documentos exige a prova da existência do vínculo jurídico entre as partes, sendo desnecessária a comprovação da recusa, pois foge à razoabilidade a tese de que a parte, dispondo de livre acesso ao documento, escolha recorrer ao poder judiciário para essa finalidade. Precedentes do TJDF. 2. Ao se atribuir à parte o pagamento das custas e da verba honorária advocatícia, deve-se vislumbrar o princípio da causalidade, que preceitua ser, o pagamento de tais **despesas, um dever daquele que causou o ajuizamento da demanda.** 3. **Recurso conhecido e provido. (TJDF; Rec 2014.09.1.029147-9; Ac. 899.648; Terceira Turma Cível; Relª Desª Ana Cantarino; DJDFTE 20/10/2015; Pág. 294)**

Considerando a natureza da causa, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação encontra-se adequado.

#### **DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL S/A**

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que as razões da apelação de fls. 137/153 não possuem assinatura original, mas apenas cópia.

No presente caso, mesmo após a intimação para que o defeito fosse sanado (fls. 193/194), a advogada se manteve inerte (fls. 195), o que enseja o não conhecimento do recurso. Isso porque a assinatura do procurador habilitado nos autos é imprescindível à existência do ato processual.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. -É **inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte.** -Agravo não provido. (STJ, AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. **Petição interposta sem assinatura original do causídico. Cópia simples. Não juntada da petição original. Afronta ao art. 2º da Lei nº 9.800/99. Ausência de pressuposto de admissibilidade extrínseco (regularidade formal). Recurso não conhecido.** (TJPR; ApCiv 1333010-4; Cascavel; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas; Julg. 03/09/2015; DJPR 14/10/2015; Pág. 240)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO (interposto por Antonio Pereira Duarte e outros)**, a fim de majorar a indenização por danos morais para cada um dos apelantes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e **NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO RECURSO (interposto pelo Banco do Brasil S/A)**, mantendo a sentença em seus demais termos.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***